



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.229 - SP (2011/0208289-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALICE MITIKO IDERIHA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que *"na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório"*.

Precedentes: REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011; REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 1.212.467/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.229 - SP
(2011/0208289-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALICE MITIKO IDERIHA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALICE MITIKO IDERIHA e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 245):

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Expedição de ofício requisitório distinto para honorários advocatícios. POSSIBILIDADE. Artigo 23 da Lei n. 8.906/94. Inexistência de ofensa ao artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Agravo conhecido em parte e nesta provido."

A decisão agravada está assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "

Nas razões do regimental, os recorrentes alegam que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que a *"verba honorária de sucumbência foi arbitrada em valor fixo que atualizado chegou ao importo de R\$5.420,22 e sendo assim, se enquadra nos créditos de pequeno valor especificado na Lei 13.179/2001."*

Sustentam que Lei 13.179/2001 e a Portaria 1/10, editadas em cumprimento a Constituição Federal, especificam que é considerado pequeno valor o crédito que não exceda R\$ 12.905,78.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduzem que os honorários não ostentam natureza acessória, podendo ser destacados do crédito principal de natureza alimentar, pagando-se por requisição direta quando de pequeno valor.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.229 - SP
(2011/0208289-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que *"na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório"*.

Precedentes: REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011; REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 1.212.467/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Quanto ao tema, assim pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 247):

"A questão, portanto, passa a se limitar quanto à possibilidade de expedição de RPV para a verba honorária.

A norma constitucional veda tão-só o fracionamento (§ 4o) com o objetivo de se conseguir o "pequeno valor" previsto no § 3o do artigo 100: "São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3o deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório" (§ 4o, do art. 100, da CF).

Em outras palavras, o que não se admite é o fracionamento dos valores individuais: ou o crédito de cada autor está dentro do limite do pequeno valor, ou renuncia ele ao que exceder (ADCT, artigo 87,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único), para beneficiar-se da requisição direta; caso contrário, sujeitar-se-á ao regime de precatórios.

Ademais, a orientação traçada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 ("Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor") permite sem qualquer dúvida a expedição de precatório específico para a verba honorária. "

A divergência jurisprudencial é notória.

É sabido que nas execuções contra a Fazenda Pública deve-se assegurar aos advogados o exercício do direito autônomo dos honorários, por meio da titularidade das ações executivas, com a possibilidade de constarem do polo ativo do processo em litisconsórcio com seus representados, podendo o patrono executar a sentença nessa parte e requerer que o precatório seja expedido em seu favor. Porém, não poderão ajuizar execução autônoma, visando fracionar o crédito total da execução para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV). (Precedente: REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011.)

Dessa forma, manifesta-se a jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal no sentido da impossibilidade de se fracionar o crédito da execução, para fins de dispensa da expedição de precatório. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO."

(REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ADVOGADOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PRECATÓRIO.

1. Tratando-se de execução condenatória contra a Fazenda Pública, é inviável o desmembramento dos honorários advocatícios do montante principal, para fins de dispensa da expedição de precatório. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório" (REsp 1.018.965/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009). Precedentes: REsp 1.016.670/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23.6.2008; REsp 1.025.657/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12.5.2008; REsp 905.193/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10.9.2007.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.197.792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010.)

"Em se tratando de execução condenatória contra a Fazenda Pública, esta Corte perfilha entendimento no sentido da impossibilidade de desmembramento dos honorários advocatícios do montante principal, para fins de dispensa da expedição de precatório."

(REsp 1.212.467/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010.)

"Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal."

(AgRg no REsp 931.298/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18.10.2010.)

"Não se admite o fracionamento do valor principal da execução, de tal sorte que parte do pagamento se dê via RPV - a verba honorária que não exceda o teto de sessenta salários mínimos - e a outra, mediante precatório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 881.122/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25.05.2009.)

"A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório"

(AgRg no REsp 1.197.792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2010.)

Ante o exposto, e em vista de que os agravantes não trouxeram qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208289-8

AgRg no
AREsp 87.229 / SP

Números Origem: 2276257920108260000 53964168239 5835319964168239 990102276252

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE MITIKO IDERIHA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALICE MITIKO IDERIHA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.